

**O DIREITO CANÔNICO NASCENTE NA
IGREJA IMPERIAL E NOS PRIMEIROS
CONCÍLIOS ECUMÊNICOS DO SÉCULO IV**
THE BEGINNING CANNON LAW IN THE IMPERIAL
CHURCH AND IN THE FIRST ECUMENICAL COUNCILS
IN THE IV CENTURY

Cláudio Brandão¹
Altamir (D. Rafael Maria) Francisco da Silva, O.S.B.²

Resumo

O direito canônico é um dos pilares da ciência jurídica ocidental. O século quarto tem uma especial importância pois nessa época se realizaram os primeiros concílios ecumênicos, presididos pelo imperador romano. A igreja imperial mesclou conceitos romanos e canônicos na seara jurídica, formando as bases do direito comum da baixa idade média.

Palavras-chave

Direito Canônico. Concílios. Ecumênicos.

Abstract

Canon law is one of the pillars of western legal science. The fourth century has a special importance because at that time the firsts ecumenical councils were held, presided over by the roman emperor. The imperial church merged roman and canonical concepts into the legal seara, forming the foundations of the common law of the lower middle ages.

Keywords

Canon Law. Councils. Ecumenical.

Na época dos primeiros concílios ecumênicos, que foram convocados quando o cristianismo se incorporou ao império romano, o manejo do direito romano já construído era algo bastante complexo. Com efeito, somente um século depois, entre os anos de 429 e 438, foram reunidas as primeiras leis imperiais, no código teodosiano, que representou o primeiro marco sistemático do direito romano imperial. Após esse primeiro marco, no século

¹ Professor Titular. Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas e da PUC Minas. Professor da UFPE.

² Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas

VI, o imperador Justiniano determinou que fosse selecionada e sistematizada a literatura jurídica dos séculos segundo e terceiro, e que se fizesse uma recompilação que abrangesse também uma obra para o ensino do direito, que foi chamada de *institutas*, e uma reunião das leis imperiais, a qual se denominou *código*³. Assim, muito antes de uma recompilação das normas romanas, os primeiros concílios sistematizaram regras jurídicas, reduzindo-as a fórmulas escritas – chamadas de cânones – servindo assim de modelo documental para o próprio direito romano, o qual já tinha uma história milenar, porém ainda não tinha encontrado uma organização sistemática até então.

A inserção da Igreja como parte do império romano favoreceu a mudança organizacional do próprio direito romano. Conforme foi visto, o direito público romano era constituído pelas coisas sagradas, pelos sacerdotes e pelos magistrados. A sociedade romana foi construída a partir do dogma que dispunha que cada deus protegia exclusivamente uma família ou uma cidade, existindo somente para ela, e era a religião que havia gerado o direito romano. Segundo Fustel de Coulanges, a

“religião havia gerado o direito: as relações entre os homens, a propriedade, a herança, o processo, tudo foi regulado, não pelos princípios de equidade natural, mas pelos dogmas dessa religião em vista das

³ “No debía ser en absoluto sencillo dominar el terreno jurídico antes de que Teodosio II ordenara reunir as leyes imperiales en el *Código Teodosiano*, en 429-438. Justiniano revisó y amplió el código (en dos ocasiones) entre 528 y 534 y, además, entre 530 y 533, hizo seleccionar y sistematizar la literatura jurídica de los siglos II y III en el *Digesto*. El *Código Teodosiano* siguió siendo un punto de referencia en Occidente posromano; aunque las leyes posromanas fuesen distintas. (...) La complejidad de este sistema legal era tan grande que hacían falta expertos (los *iuriconsulti*) en todos los tribunales, y en ocasiones solo tenían que redactar documentos; pero no siempre estaban disponibles, o si lo estaban, eran plenamente fiables”. WICKHAM, Chris. *El legado de Roma*. Barcelona: Pasado&Presente. 2013. P.69.

necessidades de seu culto. Fora ela também que havia estabelecido um governo entre os homens: o do pai, na família, o do rei ou do magistrado, na cidade. Tudo viera da religião, isto é, da opinião que o homem fazia da divindade. Religião, direito, governo confundiam-se; não eram mais que uma só coisa sob três aspectos diferentes.”⁴

Nesse panorama, a religião fazia parte da estrutura política de Roma e o imperador tinha funções religiosas assentes há quase um milênio. O direito romano dava ao imperador o título de *pontifex maximus*, pois ele era a autoridade do império que estabelecia de forma mais eficaz “as pontes” com o divino. Quando a religião cristã foi aceita no império romano como religião oficial, o poder político imiscuiu-se nas questões religiosas e pretendeu interferir inclusive nas questões doutrinárias da fé, que, por sua própria natureza, diziam respeito apenas à conformação dos dogmas cristãos. Ressalte-se que tal fusão de funções foi posteriormente denominada de *cesaropapismo*.

Com efeito, as funções religiosas dos imperadores, ao tempo de Constantino, partiam da ideia de *unidade*. Conforme desvela Hubertus Drobner:

“A idéia do Império Romano era uma idéia de unidade. Um império, um imperador, um Deus ou deuses unificados do Estado, sendo a pessoa do imperador uma manifestação da idéia dinástico-sacral do império. O imperador era não apenas o soberano supremo, que preservava a unidade e aumentava a prosperidade do

⁴ FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. *A cidade antiga*. São Paulo: EDAMERIS. 1961. P.629.

império, mas também o supremo sacerdote, ou mesmo Deus, aquele em quem se encarnava os deuses do Império que garantiam a unidade e o bem-estar do Estado”.⁵

Com o Edito de Milão de 313, ao abraçar o cristianismo, Constantino abandonou os antigos deuses do império, mas não a ideia de um império sacro, que tem no seu imperador a figura do sumo pontífice. O próprio Constantino se intitulava de episcopo de todo o império (ΕΠΙΣΚΟΠΟΣ ΤΩΝ ΕΚΤΟΣ), colocando-se na condição de chefe da Igreja, visto que ele se lhe atribuía o caráter de depositário da unidade sacral do império, já que essa unidade era vinculada à própria unidade política. A Igreja imperial nascente, naturalmente, diante dessa vinculação com a figura do imperador, incorporou muitas estruturas presentes no direito romano, até a progressiva organização monárquica que se estabelecerá ainda na alta idade média.

O cristianismo nasceu baseado no conceito de comunidade. São Paulo, inclusive, foi um formador de comunidades. O vocábulo *comunidade* aparece vinte vezes no Novo Testamento, todas elas nas cartas paulinas, e representava as Igrejas particulares, criadas pelos apóstolos e seus enviados. Ditas comunidades disseminavam a Boa-nova do Evangelho, cumprindo o mandamento dado por Jesus Cristo, que se encontra em São Mateus: “Ide, pois, e ensinai a todas as nações; batizai-as em nome do Pai, do Filho, e do Espírito Santo” (Mateus 28, 19). Quando o cristianismo foi assimilado pela estrutura romana de poder, portanto, a Igreja já estava estruturada em comunidades. Com efeito, a partir de então, ela passou a se organizar com as instituições do direito romano, por isso se assimilou o conceito jurídico de dioceses e de províncias, que eram originalmente as subdivisões do império romano. Foi aí introduzida por Constantino, no seio da Igreja, a *jurisdição* do direito romano, pois as comunidades, agora tratadas como dioceses, poderiam ter

⁵ DROBNER, Hubertus. *Manual de patrologia*. Petrópolis: Vozes. 2003. P.199.

seus conflitos decididos pelo seu bispo; já o conjunto de dioceses terá a supervisão (jurisdição limitada) de um metropolitano, o que se traduzirá na província eclesiástica.

Registre-se que, após Constantino, os imperadores cristãos que o sucederam, – excetuando-se, no ocidente, o imperador Graciano (367-383), que abdicou do uso do título – mantiveram a condição de pontífices⁶, “convocando concílios, confirmando ou rejeitando decisões conciliares, aprovando ou depondo bispos eleitos, ou mesmo, depois de consultar sínodos ou teólogos, estabelecendo a fé verdadeira e obrigatória”⁷.

Foi diante desta condição de *pontifex maximus* que Constantino convocou e presidiu o primeiro concílio ecumênico da Igreja imperial, nomeadamente o Concílio de Nicéia, no ano de 325. É importante notar que os concílios ecumênicos, a partir de então, serão produtores de relevantes fontes do direito canônico, pois as questões eclesiásticas, desde os primeiros tempos da Igreja, raramente decorriam sem controvérsias. Ditos concílios ecumênicos, para além da fixação da doutrina da fé, regulavam vários tipos de querelas disciplinares, prescrevendo condutas para a cristandade e para o clero, portanto emitiam normas em sentido jurídico. Assim,

“ Os *canones* foram distinguidos das *leges* desde os primeiros tempos do estabelecimento do cristianismo. Os assuntos da igreja raramente se realizaram sem controvérsias, e isto que é frequentemente lamentado, mas era a realidade dura da vida eclesial, que pareceu, há muito, exigir a regulação de normas legais. Embora convocado primariamente

⁶ “Graciano abdicou do título honorífico de pontífice máximo, com o qual no paganismo se distinguiam os imperadores romanos”. LIMA, Maurílio Cesar de. *Introdução à história do direito canônico*. Petrópolis: Vozes. 2004. P.231.

⁷ DROBNER, Hubertus. *Manual de patrologia*. Petrópolis: Vozes. 2003. P.200.

para lidar com as grande questões doutrinárias, os Concílios Ecumênicos promulgaram cânones que eram inegavelmente ‘legais’ em algum sentido. Seus cânones foram feitos para regular o governo da igreja e prescrever hábitos de vida adequados para o clero e todo o povo cristão”.⁸

Tal concílio, que era ecumênico porque era formado por bispos da igreja universal, teve por objeto primário resolver uma controvérsia doutrinária em face dos ensinamentos de Ário. Com efeito, participaram deste concílio 318 bispos, representando todo o mundo cristão conhecido⁹.

Os cânones emanados deste concílio foram em número de vinte e versavam sobre diversos tópicos da disciplina da Igreja. Para exemplificar a tomemos como exemplo o primeiro cânon, que disciplinava da auto-mutilação:

“Cânion I. Eunucos podem ser recebidos dentro no número de clérigos, mas aqueles que castram a si mesmo não devem ser recebidos”.¹⁰

⁸ “The *canones* were distinguished from the *leges* from the earliest times after the establishment of Christianity. The affairs of the church have rarely been without controversy, and this oft lamented but hardy reality of ecclesial life has long seemed to require legal rules. Although convoked primarily to deal with great doctrinal issues, the ecumenical councils promulgated canons that were undeniably ‘legal’ in some sense. Their *canones* were meant to regulate the government of the church and to prescribe habits of life appropriate for the clergy and all Christian people.” HELMHOLZ, R. *The spirit of classical canon law*. Athens: University of Georgia press. 1996. P.3.

⁹ CORIDEN, James A. *An introduction to canon law*. London: Burns & Oats. 2004. P.12.

¹⁰ “Canon I. Eunuchs may be received into the number of the clergy, but those who castrate themselves shall not be received”. SCHAFF, Philipe; WACE, Henry

Além disso, tratavam os cânones sobre o reconhecimento mútuo da excomunhão, castidade do clero, reconciliação para os que apostataram a fé, usura, distribuição da santa comunhão e postura apropriada para a oração. Sobre essas regras de disciplina, note-se que, pela autoridade do concílio, elas foram implementadas pela Igreja universal.

Entretanto, o debate central do concílio versava sobre a natureza divina de Jesus Cristo. Ário, um sacerdote de Alexandria, posteriormente sagrado bispo, ensinava que Jesus Cristo não possuía natureza divina, mas apenas natureza humana, tendo sido criado por Deus. Sobre essa questão central, o concílio proclamou a natureza divina de Jesus Cristo, reconhecendo que Jesus é o Verbo Eterno de Deus, sendo “Deus de Deus, Luz da Luz, Deus Verdadeiro de Deus Verdadeiro, gerado e não criado, consubstancial ao Pai”, conforme nos diz o Credo emanado de Nicéia.¹¹

Sobre a controvérsia doutrinária que motivou o concílio ecumênico, o imperador

“se convenceu de que não se tratava de uma discussão ‘filosófica’, politicamente irrelevante, de um certo número de escolas teológicas, como a princípio pensara, mas sim de um cisma de igrejas, e por isso de

(ed.). *A select library of nicene and postnicene fathers of the Christian church*. Vol XIV. Edimburgh: T&T Clark. 1901. P.50.

¹¹ “The council gave us the Nicene Creed, with we still use in eucharistic celebrations today. But the bishops of the council also debated, agreed und upon, and issued twenty ‘canons’, that is, rules of discipline. And such was the authority and prestige of the council that those canons were made up the communion”. [O concílio nos deu o Credo niceno, o qual nós ainda usamos na celebração eucarística hodierna. Mas os bispos do concílio também debateram, concordaram e emitiram vinte cânones, isto é, regras de disciplina. E tal era a autoridade e do prestígio do concílio que aqueles cânones foram feitos em comunhão]. CORIDEN, James A. *An introduction to canon law*. London: Burns & Oats. 2004. P.12.

uma divisão pública, ele próprio procurou resolver o conflito (...) e é provável até que tenha proposto a solução para a questão teológica”¹².

Parafraseando Étinne Gilson, a partir do concílio de Nicéia as aventuras doutrinárias tornaram-se muito mais difíceis. O concílio, ao refutar a controvérsia formulada por Ário, definiu a doutrina da Igreja por um símbolo que delimita o conteúdo doutrinário cristão a partir de então: o Credo niceno. Após esse símbolo, qualquer especulação sobre a natureza do Jesus Cristo que o contradissesse seria uma heresia, conscientemente aceita como tal¹³.

Outro concílio ecumênico realizado nos primeiros anos da Igreja imperial se deu em Constantinopla, no ano de 381. Referida cidade era tida perante o império como a nova Roma, isto é, como a nova capital. Esse concílio foi composto por 150 integrantes, entretanto, somente foi reconhecido como ecumênico séculos após a sua realização.

A principal questão doutrinária deste concílio versou sobre o Espírito Santo. A natureza divina do Filho já tinha sido definida no concílio de Nicéia, o qual foi reafirmado em Constantinopla, porém não havia ainda uma definição conciliar clara sobre a terceira pessoa da Santíssima Trindade, o Espírito Santo.

Constantinopla, como capital do império do oriente, refletia a política imperial do século IV. Por isso, houve na sé episcopal de Constantinopla o revezamento de dois bispos, nomeadamente Paulo e Macedônio, vez que eram depostos por determinação

¹² DROBNER, Hubertus. *Manual de patrologia*. Petrópolis: Vozes. 2003. P.201.

¹³ “A partir del Concilio de Nicea (325), aventuras doctrinales como las que acabamos de contemplar se hacían mucho más difíciles. Reunido para dar normas sobre la controversia trinitaria provocada por la doctrina de Arrio, el Concilio había definido la doctrina de la Iglesia en un símbolo que interesa conocer, porque delimita el marco dentro de lo cual tendrá que mantenerse desde ahora el pensamiento cristiano.”. GILSON, Etienne. *La filosofía en la edad media*. Madrid: Gredos. 2014. P.59.

imperial, conforme a situação política do império. Esses nomeados bispos tinham posições doutrinárias diferentes sobre o Espírito Santo, já que Macedônio rejeitava a divindade do Espírito Santo. Os partidários da posição doutrinária do bispo Paulo, refutavam veementemente o que apregoavam Macedônio e os seus partidários (denominados de macedonianos ou pneumatômacos), por isso, para resolver a questão, fez-se necessário a realização do segundo concílio do século IV, que foi convocado e liderado pelo imperador Teodósio.

A importância jurídica do concílio de Constantinopla foi notável. Com efeito, o imperador Teodósio, juntamente com o imperador Graciano, no ocidente, instituiu o cristianismo como a única religião do império, determinando a ilicitude da prática de outra doutrina de fé – aí incluída a prática do cristianismo herético – que passou a ser proibido sob ameaça de pena criminal.¹⁴ Um ano antes da convocação deste concílio, o imperador emitiu o edito *cunctos populos*¹⁵ através do qual tornava o cristianismo a religião

¹⁴ “The emperors Gratian (West, 375-383) and Theodosius (Est, 379-388) – the empire had been divided – made Christianity the only legitimate religion. Every unorthodox Christian cult was prohibited and persecuted.” [Os imperadores Graciano (Ocidente, 375-383) e Teodósio (Oriente, 379-388) – o império tinha sido dividido – tornaram o cristianismo a única religião legítima. Todo culto cristão não ortodoxo foi proibido e perseguido”]. WEIL, Constant van de. *History of canon law*. Louvain: Peeters press. 1991. P.31.

¹⁵ Eis o texto do edito: “It is our desire that all the various nation which are subject to our clemency and moderation, should continue to the profession of that religion which was delivered to the Romans by the divine Apostle Peter, as it has been preserved by faithful tradition and which is now professed by the Pontiff Damasus and by Peter, Bishop of Alexandria, a man of apostolic holiness. According to the apostolic teaching and the doctrine of the Gospel, let us believe in the one deity of the father, Son and Holy Spirit, in equal majesty and in a holy Trinity. We authorize the followers of this law to assume the title Catholic Christians; but as for the others, since in our judgment they are foolish madmen, we decree that they shall be branded with the ignominious name of heretics, and shall not presume to give their conventicles the name of churches. They will suffer in the first place the chastisement of divine condemnation and the second the punishment of our authority, in accordance with the will of heaven shall decide to inflict”’. [“É nosso desejo que todas as diversas nações que estão sujeitas à nossa

oficial do império; esse edito era fundamentado na divindade do Pai, do Filho e do Espírito Santo, declarados na norma como três pessoas de igual majestade na Santíssima Trindade. O edito estabelecia ainda que os crentes, os quais seguissem o citado fundamento trinitário fossem denominados de cristãos católicos, os demais seriam denominados pelo nome ignominioso de heréticos. Com a norma imperial, pois, os macedonianos já estavam alocados fora da esfera da licitude secular imperial. Com a realização do concílio em 381, os macedonianos passaram também a esfera da ilicitude canônica.

O concílio de Constantinopla agregou ao Credo niceno a divindade do Espírito Santo, o qual estabelece que o Espírito Santo, terceira pessoa da Santíssima Trindade, procede do Pai e do Filho (*qui ex Patre Filioque procedit*). Concluiu-se, assim, a profissão de fé (Credo) Niceno-constantinopolitana.

Isto posto, pode-se concluir que todos os concílios ecumênicos, desde o século IV, emitiram normas. Por este motivo, os concílios serão fonte primária do direito da Igreja, representando a instância colegiada de construção normativa, que determina comportamentos, sanções e prerrogativas, para além de fixar a doutrina ortodoxa. À guisa de exemplo, consigne-se que não era incomum a aplicação da pena de exílio pela instância conciliar, como aconteceu com Ário e os seus três defensores, no concílio de

clemência e moderação, devam continuar a professar a religião que foi entregue aos romanos pelo divino apóstolo Pedro, como tem sido preservada pela tradição fiel e que é agora professada pelo Pontífice Dâmaso e por Pedro, bispo de Alexandria, um homem de santidade apostólica. De acordo com o ensino apostólico e a doutrina do Evangelho, vamos ter a fé na única divindade do Pai, do Filho e do Espírito Santo, em igual majestade na Santíssima Trindade. Autorizamos os seguidores disto que por direito assumam o título de cristãos católicos; mas para os outros, uma vez que o julgamento deles é que são loucos e tolos, nós decretamos que devem ser marcados com o nome ignominioso de hereges, e não devem ter a presunção de dar a seus conventículos o nome de igrejas. Eles vão sofrer em primeiro lugar o castigo da condenação divina e uma segunda punição derivada da autoridade, de acordo com a vontade do céu que o decidiu infligir”]. BETTENSON, Henry (dir.). *Documents of the christian church*. London: Oxford University Press. 1943. P. 31.

Nicéia. Outrossim, consigne-se que as normas por vezes, para além da natureza disciplinar já mencionada, tratavam dos privilégios, por exemplo: o concílio de Constantinopla estabeleceu que o bispo de Constantinopla teria a precedência ante todos os bispos, exceto o de Roma, pois seria ele o bispo na novel capital do império¹⁶.

Nota conclusiva

O caminho histórico do direito canônico estava atrelado às normas do império. Isto porque os cânones conciliares representaram uma força normativa e disciplinar para a vida do império romano cristianizado e desenvolvido. As controvérsias doutrinárias debatidas nos concílios, que tinham como escopo fixar dogmaticamente questões espirituais e teológicas, como, por exemplo, as duas naturezas de Jesus Cristo e a divindade da Pessoa do Espírito Santo, foram jungidas à contrução de um esquema normativo que regulava a vida quotidiana e impunha regras de conduta e sanções, o que significou um marco na história do direito escrito da época, traduzindo-se nas primícias do direito canônico.

Referências

- BETTENSON, Henry (dir.). *Documents of the christian church*. London: Oxford University Press. 1943.
- CORIDEN, James A. *An introduction to canon law*. London: Burns & Oats. 2004. P.12
- DROBNER, Hubertus. *Manual de patrologia*. Petrópolis: Vozes. 2003
- GILSON, Etienne. *La filosofia en la edad media*. Madrid: Gredos. 2014

¹⁶ “Canon III. The Bishop of Constantinople, however, shall have the prerogative of honour after the Bishop of Rome; because Constantinople is New Rome.” [O bispo de Constantinopla, entretando, deve ter a prerrogativa de honra após o bispo de Roma; porque Constantinopla é a nova Roma]. SCHAFF, Philipe; WACE, Heny (ed.). *A select library of nicene and posnicene fathers of the Christian church*. Vol XIV. Edimburgh: T&T Clark. 1901. P.376.

HELMHOLZ, R. *The spirit of classical canon law*. Athens: University of Georgia press. 1996

LIMA, Maurílio Cesar de. *Introdução à história do direito canônico*. Petrópolis: Vozes. 2004

SCHAFF, Philipe; WACE, Heny (ed.). *A select library of nicene and pos-nicene fathers of the Christian church*. Vol XIV. Edimburgh: T&T Clark. 1901

WEIL, Constant van de. *History of canon law*. Louvain: Peeters press. 1991